

EFANOR INVESTIMENTOS,SGPS,S.A.

Exmo. Senhor
Presidente da Mesa da Assembleia Geral da
Sonae - SGPS, SA
Lugar do Espido, Via Norte
4471-909 Maia

Ponto n.º 2

PROPOSTA DA POLÍTICA INTERNA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DOS ARTIGOS 30.º A 32.º DO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS (RGICSF)

ENQUADRAMENTO

A presente política dá cumprimento aos arts. 30.º a 32.º do RGICSF, aplicáveis à Sociedade, com as necessárias adaptações, por remissão do seu art.º 117.º, e enquadra-se nos preceitos que regulam o modelo de governo adotado pela Sociedade, mantendo-se em vigor enquanto a Sociedade estiver abrangida pela aplicação dos referidos dispositivos legais do RGICSF.

PRINCÍPIOS GERAIS

Os candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização devem:

- Ter experiência em cargos suficientemente seniores em empresas ou organizações semelhantes que lhes permitam:

1. Avaliar, desafiar e desenvolver os gestores mais seniores da empresa;
2. Avaliar e desafiar a estratégia corporativa do grupo e a das suas principais subsidiárias;
3. Avaliar e desafiar a *performance* operativa e financeira da empresa;
4. Avaliar o grau de cumprimento na organização dos valores da Sonae.

- Para além dos mínimos básicos comuns a qualquer candidato, cada candidato individualmente deve contribuir para que o Conselho de Administração no seu conjunto tenha o seguinte conhecimento ou competências:

1. Conhecimento profundo e internacional dos principais setores de atividade da Sonae;
2. Conhecimento dos principais mercados e geografias de atuação dos principais negócios;
3. Conhecimento e competências nas técnicas de gestão e tecnologias determinantes para o sucesso de empresas com dimensão nos nossos setores de atividade;

EFANOR INVESTIMENTOS,SGPS,S.A.

4. O conhecimento especializado necessário ao correto desempenho dos comités especializados do Conselho.

- Os candidatos devem ter as qualidades humanas, a clareza de propósito, a capacidade de análise, a capacidade de síntese e a capacidade de comunicação necessárias a que um grande número de assuntos diversos e complexos possam ser discutidos em tempos necessariamente limitados com a profundidade necessária à tomada de decisões atempadas e de elevada qualidade.

-Sujeito ao cumprimento dos demais fatores, deverá procurar atingir-se uma significativa representatividade de géneros e origens.

RESPONSABILIDADE PELA AVALIAÇÃO

A responsabilidade pela avaliação da adequação dos candidatos a membros para integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal a eleger em Assembleia Geral, bem como a reavaliação a que haja lugar nos termos dos arts. 30.º a 32.º do RGICSF, cabe à Comissão de Vencimentos (doravante “CV”) eleita em sede da Assembleia Geral com as competências fixadas no n.º 2 do art.º 28.º do Contrato de Sociedade, n.º 1 do art.º 399.º do Código das Sociedades Comerciais e art.º 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, e que passa a acumular às referidas competências legais e estatutárias em matéria de política e remunerações, as competências determinadas no n.º 2 do art.º 30.ºA do RGICSF, atuando em conformidade com os arts. 30.º a 32.º do RGICSF.

Nestes termos, a CV eleita na Assembleia Geral de 30 de abril de 2015, que mantém a mesma composição e duração de mandato, passa a ter as suas competências alargadas às supra referidas.

A responsabilidade pela avaliação da adequação dos membros a integrar o Conselho de Administração por via de cooptação, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 15.º do Contrato da Sociedade e da alínea b) do n.º 3 do art.º 393.º do Código das Sociedades Comerciais, fica sujeita aos termos da presente política e compete ao Conselho de Administração, o qual pode, se o entender, suportar a sua deliberação em proposta da Comissão de Nomeação e Remunerações, nos termos do que se encontrar estabelecido no Regulamento do Conselho de Administração, sem prejuízo da submissão da cooptação realizada a ratificação pela primeira Assembleia Geral de Acionistas seguinte, nos termos do n.º 4 do art.º 393.º do Código das Sociedades Comerciais.

A responsabilidade pela avaliação da adequação e independência do Revisor Oficial de Contas, bem como a proposta do membro a eleger, é da exclusiva competência do Conselho Fiscal, nos termos legais imperativos constantes das alíneas b) e d) do n.º 2 do art.º 420.º do Código das Sociedades Comerciais e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria estabelecido nos arts. 3.º, n.º 3, alíneas e) e f) e 45.º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

EFANOR INVESTIMENTOS,SGPS,S.A.

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO

a) As pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização, previamente à apresentação da proposta de eleição para o cargo, devem apresentar à entidade responsável pela avaliação, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas nos termos do processo de autorização do Banco de Portugal, devendo tal informação ser atualizada em caso de ocorrência de factos supervenientes à designação ou autorização que alterem o seu conteúdo;

b) Quando o cargo deva ser preenchido por eleição da Assembleia Geral, a declaração referida na anterior al. a) será enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral para disponibilização aos acionistas no âmbito da informação preparatória da Assembleia Geral, sendo, nos demais casos, objeto de divulgação aos membros do Conselho de Administração;

c) O relatório de avaliação deverá ser elaborado de acordo com as normas da presente política e os preceitos dos arts. 30.º a 32.º do RGICSF e sua regulamentação, devendo no mesmo ser incluída a avaliação do coletivo do órgão colegial com vista a verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne adequada qualificação profissional para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO

A – Idoneidade – art.º 30.ºD RGICSF

Na apreciação da idoneidade deverá ser objetivamente considerada a capacidade para decidir de forma criteriosa e ponderada; a constância de atuação que assegure credibilidade, lealdade e transparência; o cumprimento habitual e atempado dos deveres fiduciários; o alinhamento com os princípios e valores das boas práticas de governo e quaisquer outros fatores preponderantes à luz do art.º 30.ºD do RGICSF.

B – Qualificação Profissional – art.º 31.º RGICSF

Na apreciação da qualificação profissional, será considerada a existência de qualificações necessárias à função; a disponibilidade para, de forma consistente, manter os seus conhecimentos atualizados visando uma atuação de excelência em conformidade com os objetivos identificados pelo respetivo órgão societário; a titularidade de experiência adquirida em cargos anteriores; e a capacidade de avaliação dos fatores de risco da atividade, nos termos enquadrados pelo art.º 31.º do RGICSF.

C – Independência- art.º 31.ºA RGICSF

Na apreciação da independência será considerada a capacidade do exercício de funções com isenção e autonomia, com o enquadramento do art.º 31.ºA do RGICSF, sem prejuízo do órgão de fiscalização dever dispor de uma maioria

EFANOR INVESTIMENTOS,SGPS,S.A.

de membros independentes, incluindo o seu Presidente, na aceção do n.º 5 do art.º 414.º do Código das Sociedades Comerciais e da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro (Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria).

REGRAS SOBRE PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

O órgão de administração e o órgão de fiscalização definem os procedimentos internos em matéria de prevenção e atuação em situação de conflitos de interesses em observância das boas práticas de governo e dos princípios legais aplicáveis.

Porto, 16 de novembro 2015

Pelo Conselho de Administração,